

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0155.0010150/2025-58

Conflito Negativo de Atribuição - SIMP 000460-293/2024

Suscitante: 34ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI

Suscitado: Promotoria de Justiça de Capitão de Campos

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 21/2025

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - IDEPI. RELATÓRIO QUE APONTA IRREGULARIDADES RELACIONADAS A OBRA REALIZADA NA ESTRADA VICINAL DO POVOADO SANTA MARIA. INDÍCIOS APONTAM PARA A PRÁTICA DE ATOS LESIVOS INFRINGENTES À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, EVIDENCIANDO INFRAÇÕES À PROIBIDADE DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DE UMA AUTARQUIA VINCULADA À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO, SEDIADA NA CAPITAL, CIRCUNSTÂNCIA ESSA QUE IMPÕE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JUÍZO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL DANO INVESTIGADO É O ERÁRIO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL DA SUSCITANTE (34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA).

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 34ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI.

2. Notícia de Fato - SIMP nº 000460-293/2024, que tem por objeto Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, em procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí – IDEPI, apontando relacionadas à obra constante no Proc. Administrativo Nº 018/2014 (TP Nº 027/2014), qual seja, a recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no Município de Capitão de Campos.

3. A 34ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI (suscitante) e a Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI (suscitada) possuem atribuições em matéria de proteção ao patrimônio público, como, também, de persecução extrajudicial e judicial de atos de improbidade administrativa.

4. Constato, portanto, que os supostos fatos, embora afetem o Povoado Santa Maria, que integra o município de Capitão de Campos, imputam supostas deficiências administrativas por parte do IDEPI, instituto público responsável pela licitação e condução da obra, havendo, conseqüentemente, indícios de suposto dano ao erário estadual.

5. Na situação delineada nos autos, os elementos de informação são robustos e dotados de precisão técnica onde evidenciam a existência de indícios de um suposto dano ao erário estadual com

reflexos na Lei Nº 8.429/92. Ou seja, não é um caso que demande maior apuração, estudo in loco ou aprofundamento nas investigações com o fim de precisa elucidação, mas sim uma situação que já passou pelas verificações necessárias cujos indícios apontam para suposto dano ao erário estadual. É o que se depreende do Relatório elaborado pela DFENG.

6. Nessa ordem de ideias, considerando que esta Capital, Teresina-PI, é o foro da pessoa jurídica prejudicada, havendo, inclusive, indícios de participação de servidores daquele órgão, além do fato do suposto dano ter, supostamente, iniciado no próprio procedimento licitatório realizado pela autarquia, atraindo a atribuição ministerial da suscitante (34ª Promotoria de Justiça de Teresina).

7. Conflito conhecido, declarando a 34ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, ora suscitante, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar nos autos da Notícia de Fato - SIMP nº 000460-293/2024, nos termos do art. 36, I, II e IV da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de conflito de atribuição suscitado pela 34ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, que tem como titular o Promotor de Justiça Edilson Pereira de Farias, em detrimento da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, que tem como respondente o Promotor de Justiça Carlos Rogério Beserra da Silva, em razão de divergências quanto ao órgão de execução com atribuição para atuar nos autos do protocolo SIMP nº 000460-293/2024.

A Promotoria de Justiça de Capitão de Campos declinou, às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, a atribuição para atuar na citada notícia de fato argumentando que a licitação não foi promovida por nenhum ente público integrante da comarca de Capitão de Campos - PI e sim pelo IDEPI com a utilização de recursos do erário estadual.

Os autos foram remetidos à 34ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI que, por meio do Requerimento (0985016), suscitou o presente conflito de atribuição sob os argumentos de que: (i) tanto a 34ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI como a Promotoria de Justiça de Capitão de Campos - PI possuem atribuições em matéria de proteção ao patrimônio público como também de persecução extrajudicial e judicial de atos de improbidade administrativa; (ii) a atribuição é do órgão de execução ministerial no âmbito territorial condizente ao foro do local onde ocorrer o dano, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, o que implica dizer que se encontra afeto à jurisdição de Capitão de Campos - PI; (iii) a atuação de promotoria demasiadamente distante do local do dano acarreta inegável morosidade para a apuração dos fatos; (iv) no caso, apesar de se averiguar suposto superfaturamento, há clara necessidade de se quantificar o dano com base no serviço que contratado que fora efetivamente prestado, antes do abandono da obra, daí a ligação inerente entre o local do dano e o descumprimento dos termos contratuais.

O Despacho SPROCADM (0991209) concedera 05 (cinco) dias úteis à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI, para, querendo, se manifestasse sobre o presente conflito de atribuição.

Ato contínuo, o Promotor de Justiça em respondência pelo órgão de execução de 1º grau suscitado sustenta: (i) quanto à atuação da 34ª PJ/THE e demais promotorias que compõem o Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, têm-se que sua atuação não se limita somente diante de indícios de

improbidade, mas também se estende a atos lesivos ao patrimônio público (vide art. 36, II, da Resolução CPJ/MPPI nº 03/2018); (ii) No que se refere ao argumento de atribuição do órgão de execução do local do dano, tal argumento robustece a necessidade de que o fato seja averiguado por uma das promotorias que compõem o Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, haja vista que o dano foi provocado ao erário estadual, pelo IDEPI, na qualidade de autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado; e, (iii) quanto à necessidade de distinção do caso em epígrafe e do decidido no PGEA nº 19.21.0109.0037876/2024-19, por este necessitar de quantificação do dano com base no que fora efetivamente superfaturado na recuperação da estrada vicinal, é válido observar que a 34ª PJ/THE, assim como a Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, dispõe de iguais poderes para apurar os respectivos danos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente conflito de atribuição trata de Notícia de Fato nº 41/2024, instaurada pela Promotoria de Justiça de Capitão de Campos - PI com base em OFÍCIO nº 1.713/2024-GP – TCE/PI e da decisão nº 1.144/20, proferida nos autos do processo TC/004236/2016, e encaminhado pelo TCE/PI, referente à "recuperação da estrada vicinal com revestimento primário ligando o município de Capitão de Campos ao Povoado Santa Maria".

O Acórdão nº 2.090/2020, proferido naqueles autos, estabeleceu o seguinte:

Discutidos os autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 5), a análise de contraditório (peças nº 39 e 53) e a informação (peça nº 57) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 41 e 60), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456; Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934; Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de C. G. Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 64), nos termos seguintes:

a) julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário ligando no Município de Capitão de Campos, no seguinte trecho: Sede do município ao Povoado Santa Maria, com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014;

b) aplicação da multa de 5.000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar;

c) imputação em débito, no montante de R\$ 381.692,52, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI e o Diretor de Engenharia Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuino, assim como a Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda., na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art. 366, I e II e, ainda, o art. 369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

d) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) apensamento deste processo de Tomada de Contas ao processo TC/020520/2014.

Considerando que nos autos SIMP juntados no presente procedimento de gestão administrativa contém apenas o Acórdão nº 2.090/2020 e havendo a necessidade de análise da demanda de forma profunda o suficiente para decidir o conflito negativo de

atribuições em epígrafe, procedeu-se à busca pública no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos autos do processo TC/004236/2016, para verificação do relatório DFENG a que se refere o Acórdão (o qual procedemos a juntada nestes autos para eventual consulta).

Pois bem. A Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG - I Divisão Técnica do TCE apresentou relatório contendo os procedimentos da Tomada de Contas Especial relacionados à obra objeto do Proc. Administrativo Nº 018/2014 (TP Nº 027/2014), qual seja, a recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no Município de Capitão de Campos. Trecho: Sede / Povoado Santa Maria, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

a. A Administração do IDEPI deu início, em 20/02/14, a um procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços Nº 27/2014, do Tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário com o objetivo de contratar empresa para execução dos serviços de recuperação de 36 Km de estrada com revestimento primário no município de Capitão de Campos – PI, no trecho: Sede/Povoado Santa Maria;

b. Adquiriram o edital as empresas Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda. e CMA Engenharia e Serviços Ltda.. Conforme ata da sessão de abertura realizada em 11/03/14, compareceu apenas a empresa Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda., julgada habilitada, e declarada vencedora do certame com o valor de R\$ 1.249.592,39, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução. O contrato Nº 73/2014 e a OS Nº 73/2014 foram assinados em 22/04/14;

(...)

m. Foi promovida a inspeção in loco, realizada em outubro de 2015 para a aferição da situação física da obra e sua correspondência com serviços medidos e realizados com aqueles pagos:

Constatou-se que a obra se encontra executada na extensão de 36 km, ainda que com falhas e imperfeições técnicas conforme se detalhou nos itens anteriores:

Não se pode perceber, nas eventuais jazidas encontradas, o tratamento ambiental adequado;

Torna-se importante enfatizar a falha do projeto que resultou em licitação com sobrepreço no valor de R\$ 381.692,52 que se configurou em superfaturamento quando da realização dos pagamentos e conforme demonstrado a seguir:

(...)

o. Levando-se em conta as várias irregularidades apontadas, tanto nos aspectos de gestão, quanto de planejamento e execução da obra, resta configurado a necessidade de identificação dos responsáveis pelas práticas adotadas que redundaram em prejuízos ao patrimônio do Estado:

i. Constam, junto aos registros eletrônicos do TCE4 , documentos que identificam o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar como responsável, na qualidade de Diretor do IDEPI (2014), pela gestão dos recursos financeiros, administrativos daquele instituto, tendo autorizado a realização do processo licitatório, com graves falhas de conteúdo, principalmente no que diz respeito ao projeto, e dos pagamentos com valores superfaturados (Processo TC/020520/2014, Peça 198, fls.: 26/72; Peça 200, fls.: 10/28, fl. 37 e fls.: 46/48 e Peça 201, fls.: 3/6) 4 ;

ii. A elaboração do projeto foi desenvolvida pelo Engº. Antônio da C. Veloso Filho, com graves falhas de planejamento (sobrepreço), conforme demonstrado nos itens 1.8.e, f, g, i (Processo TC/020520/2014, Peça 197, fls.: 94/100 e Peça 198, fls.: 1/21)4 ;

iii. As medições efetuadas, atestando serviços não executados, com quantidades incompatíveis com a realidade de execução da obra e superfaturados (itens 1.8.c, d, h, j) foram assinadas pelo Engº. Wescley Roan de Sousa Marques, matrícula IDEPI 282.018-8 (Processo TC/020520/2014, Peça 200, fls.: 30/31 e fls.: 97/98)4 ;

iv. A empresa contratada, Construtora Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda., CNPJ Nº 02.580.575/0001-56, recebeu a totalidade do valor contratado (Quadro 2), R\$ 1.249.592,39 quando somente faz jus ao valor de, no máximo, R\$ 867.899,87 (Quadro 3 deste relatório; Processo TC/020520/2014, Peça 200, fls.: 39/52 e Peça 201, fls.: 3/16).

Concluiu, no relatório, que "(...) foram medidos e atestados a execução de serviços no valor de R\$ 1.249.592,39 e que estes corresponderam a 100,0% do valor contratado. No entanto, verificou-se que o valor máximo admitido para os serviços efetivamente executados correspondem a R\$ 867.899,87. Como sobredito, foram liberadas medições de serviços que excederam, em R\$ 381.692,52. Por se tratar de recursos estaduais, sob a tutela de controle interno do Estado, sugerimos o encaminhamento de cópia do presente relatório à Controladoria do Estado do Piauí (CGE), de forma a que se possam promover medidas adicionais de proteção do patrimônio público estadual".

Constato, portanto, que os supostos fatos, embora afetem o Povoado Santa Maria, que integra o município de Capitão de Campos, imputam supostas deficiências administrativas por parte do IDEPI, instituto público responsável pela licitação e condução da obra, havendo, conseqüentemente, indícios de suposto dano ao erário estadual.

Vale ressaltar que, na situação delineada nos autos, os elementos de informação são robustos e dotados de precisão técnica onde evidenciam a existência de indícios de um suposto dano ao erário estadual com reflexos na Lei Nº 8.429/92. Ou seja, não é um caso que demande maior apuração, estudo in loco ou aprofundamento nas investigações com o fim de precisa elucidação, mas sim uma situação que já passou pelas verificações necessárias cujos indícios apontam para suposto dano ao erário estadual. É o que se depreende do Relatório elaborado pela DFENG.

Desse modo, apontando os indícios para a prática de atos lesivos infringentes à moralidade administrativa e ao patrimônio público, evidenciando infrações à probidade dos agentes da Administração Pública no âmbito de uma autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado, sediada na Capital, tal circunstância impõe a competência jurisdicional do Juízo de Vara da Fazenda Pública, nos termos do art. 52, parágrafo único, do CPC, à luz das ADIs de nºs 5.492 e 5.737 - STF c/c, o art. 64, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 266/202, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e, sobretudo, à luz do art. 17, §4º-A, da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, que dispõe o seguinte:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 4º-A. A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.

A Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, em vigor, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece o seguinte:

Dos Núcleos de Promotorias de Justiça de Teresina

Art. 19. A Comarca de Teresina contará com 10 (dez) Núcleos de Promotorias de Justiça, assim divididos:

(...)

VII - Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa integrado pela 34ª, 35ª, 36ª e 42ª Promotorias de Justiça, totalizando 04 (quatro) Promotorias de Justiça; (NR);

(...)

Das Promotorias de Justiça do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Art. 36. As 34ª, 35ª, 36ª e 42ª Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR)

I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica;

II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;

III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por fatos ilícitos constatados nos procedimentos que investigar;

V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e

VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.

(...)

Das Atribuições das Promotorias de Justiça Únicas

Art. 55. Nas unidades com uma Promotoria de Justiça compete ao Promotor de Justiça o exercício da totalidade das atribuições.

Dos dispositivos transcritos acima, infere-se que tanto a 34ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI como a Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI possuem atribuições em matéria de proteção ao patrimônio público, como, também, de persecução extrajudicial e judicial de atos de improbidade administrativa. Contudo, no que pese a existência de eventual dano ao município de Capitão de Campos, que supostamente não obteve a recuperação da estrada na forma contratada, **salienta-se que o principal dano investigado é ao erário estadual, não havendo indícios que o erário da municipalidade tenha sofrido danos, como se pode observar dos elementos de informação constantes do Relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG - I Divisão Técnica do TCE.**

Nessa ordem de ideias, considerando que esta Capital, Teresina-PI, é o foro da pessoa jurídica prejudicada, havendo, inclusive, indícios de participação de servidores daquele órgão, além do fato do suposto dano ter, supostamente, iniciado no próprio procedimento licitatório realizado pela autarquia, atraindo a atribuição ministerial da suscitante (34ª Promotoria de Justiça de Teresina).

De forma que, o objeto delineado até então Notícia de Fato - SIMP nº 000460-

293/2024 se encontra visceralmente ligado à competência jurisdicional das Varas da Fazenda Pública, bem como condiz a fato que enseja a adoção de medidas extrajudiciais, e eventualmente a proposição de ações judiciais correlatas, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público (improbidade administrativa ex vi da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021), inclusive, sujeito eventualmente à deflagração da respectiva persecução penal por meio de oferecimento de denúncia, **concluo que o presente caso se insere nas atribuições da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 36, incisos I, II e IV, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), c/c, o art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **CONHEÇO** o presente conflito de atribuição **PARA DECLARAR que a 34ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI é o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar na Notícia de Fato - SIMP nº 000460-293/2024, nos termos do art. 36, incisos I, II e IV, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.**

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique por e-mail os órgãos de execução envolvidos, a saber, 34ª Promotoria de Justiça de Teresina e Promotorias de Justiça de Capitão de Campos-PI, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA para a 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, para conhecimento e providências cabíveis;

c) o órgão declarado com atribuição, no caso, a 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, promova a juntada desta decisão aos autos do procedimento extrajudicial respectivo e prossiga na atuação ministerial, utilizando os sistemas de tramitação eletrônica, conforme o caso.

Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA

Subprocurador de Justiça Administrativo

(com fulcro no inciso X do art. 3º do Ato PGJ nº 1079/2021)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, **Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 24/04/2025, às 08:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1015707** e o código CRC **9E39964E**.
